



004087

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000002/2017 - 24/07/2017 - Processo Nº 022124/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da habilitação da Concorrência nº 000002/2017, referente ao processo nº 022124/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL DAS RUAS DA LOCALIDADE DE CAMPO NOVO - ETAPA 02.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva, Dinalva Silva Cordeiro da Costa e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 24/07/2017, conforme fls. 4.081/4.086.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) ALDEBARAN ENGENHARIA LTDA, 2) CONSTRUTORA GREK EIRELI - EPP, 3) CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME, 4) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, 5) ÉTICA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, 6) IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, 7) RDJ ENGENHARIA LTDA e 8) VISÃO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. **Concluindo que as empresas:** 1) A. L. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 2) ALPES INDÚSTRIA ASFÁLTICA EIRELI EPP, 3) ALPS CONSTRUTORA LTDA, 4) APRIMORA CONSTRUTORA LTDA - EPP, 5) ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, 6) AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA - EPP, 7) BRUTA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, 8) CÂNDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI ME, 9) CONSTRUSUL LTDA EPP, 10) CONSTRUTORA AVAL LTDA - ME, 11) CONSTRUTORA MARVILA LTDA ME, 12) CONSTRUTORA SÃO CRISTOVÃO EIRELI EPP, 13) D & G PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, 14) DG REIS CONSTRUTORA LTDA ME, 15) EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, 16) ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP, 17) G.F.C CONSTRUTORA LTDA ME, 18) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 19) JPR CONSTRUTORA LTDA - EPP, 20) L & L CONSTRUTORA LTDA, 21) LOCKIN LOCAÇÃO - EIRELI, 22) MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA, 23) M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 24) MULTILIFE EIRELI - ME, 25) NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, 26) P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME, 27) PORTO K CONSTRUTORA EIRELI - ME, 28) RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, 29) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, 30) R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, 31) RICARDO LONGUE MOZER - EPP, 32) RVS ENGENHARIA EIRELI ME, 33) SALVADOR AMBIENTAL LTDA EPP, 34) SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI EPP, 35) SERRA NORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, 36) STAFFS CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 37) SUL SERRANA CONSTRUTORA LTDA - ME, 38) THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME, 39) THOR CONSTRUTORA EIRELI - ME, 40) TRÊS PONTÕES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 41) TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, 42) VIPLAN ENGENHARIA EIRELI - ME e 43) VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa R. L. Manhães alegou que:

a) A licitante RVS apresentou a CAT 146/2009 com carimbo do CREA confuso e repetido, sendo





004088

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000002/2017 - 24/07/2017 - Processo Nº 022124/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/08/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

igual em todas as folhas - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois o selo do CREA não está repetido, sendo que em cada selo está mencionado o número de folhas a que se refere;

b) A empresa Monte Morence apresentou certidão do CREA vencida - Verifica-se que é PROCEDENTE a alegação, pois a certidão, realmente, venceu no dia 23/07/17, conforme fls. 1.192, sendo que a abertura do certame ocorreu no dia 24/07/17. Portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.1.2 do edital;

c) As licitantes L & L, Avanci & Azevedo e Elicon apresentaram a certidão federal vencida - Denota-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que as empresas comprovaram seu enquadramento como ME ou EPP, conforme certidão da Junta Comercial às fls. 2.177 (L & L), fls. 738 (Avanci & Azevedo) e fls. 1.760 (Elicon), bem como através do Balanço Patrimonial às fls. 2.215 (L & L), fls. 789 (Avanci & Azevedo) e fls. 1.823/1.826 (Elicon). Deste modo, as licitantes podem usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º da referida Lei;

d) A Vitorialuz apresentou acervo com restrição para os itens de relevância do edital - Vislumbra-se que os acervos pertencentes ao Engenheiro Eletricista não foram considerados para fins de comprovação da qualificação técnica, entretanto, a empresa apresentou outros acervos que comprovam a execução dos serviços exigidos no edital. Importa salientar que alguns acervos possuem a expressão "restrito à área de engenharia civil", ou seja, os serviços acervados estão restritos à engenharia civil, não sendo acervados os serviços de outras áreas;

2) A licitante Salvador alegou que:

a) As empresas Ética e GREK não comprovaram a execução de base ou sub-base de solo brita ou bica corrida - Observa-se que PROCEDE a alegação, vez que através dos acervos apresentados pela empresa Grek, fls. 1.087/1.104, não foi possível constatar a execução do serviço em questão, deste modo, devendo a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI - EPP ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, II, do edital. Já a licitante Ética apresentou a CAT nº 2000.0256 (fls. 1.862/1.873) faltando páginas, pois só foi apresentada a página 4 da CAT, bem como que o atestado a ela vinculado foi apresentado faltando as páginas de 01 a 39, portanto, a CAT não foi considerada para fins de comprovação da qualificação técnica. Destarte, a licitante Ética deixou de cumprir todas as parcelas de maior relevância, vez que seu único acervo apresentado não foi considerado para fins de qualificação técnica, sendo assim, devendo a empresa ÉTICA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E MEIO AMB LTDA ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, I, II, III e IV, do edital;

b) A IMG não comprovou a execução de pavimentação em blocos de concreto e calçada de concreto - Verifica-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, pois através dos acervos apresentados pela empresa não foi possível constatar a execução dos referidos serviços, bem como que não foi constatada a execução de "base ou sub-base". Salienta-se que as CAT's nº 2001.0167 e nº 2002.0294 não foram aceitas para fins de comprovação da qualificação técnica, vez que a CAT nº 2002.0294 foi apresentada faltando as páginas 11 de 23 e 18 de 23 e a CAT nº 2001.0167 foi apresentada faltando a página 01 de 04. Portanto, devendo ser INABILITADA a empresa IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP por não atender ao item 10.5.2.1, II, III e IV, do Edital;

3) A licitante Aprimora alegou que:

a) A Trilhos apresentou contrato de prestação de serviços em nome de Alexandre Ribeiro e





004089

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000002/2017 - 24/07/2017 - Processo Nº 022124/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/08/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

declaração de aceitação em nome de Sérgio Tagarro, além disso, o engenheiro Sérgio está respondendo por 02 empresas (Trilhos e Porto K) - Observa-se que NÃO PROCEDEM as alegações, vez que o engenheiro indicado foi o Sr. Sérgio Tagarro, fls. 3.789, sendo apresentada sua Certidão do CREA onde consta seu vínculo com a empresa Trilhos às fls. 3.792, portanto, o outro contrato de prestação de serviços apresentado em nada interfere na habilitação da referida empresa. Além disso, quanto a alegação do mesmo responsável técnico para as referidas empresas se observa que não é motivo de INABILITAÇÃO, vez que somente será cabível quando na abertura das propostas for constatado que foi o mesmo responsável técnico que tenha assinado as propostas das referidas empresas, deste modo, sendo motivo para DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, vez que esta Comissão entende que tal fato feriria o princípio do sigilo das propostas, sendo assim, tal constatação só seria possível na abertura das propostas de preços;

b) A Thor apresentou o índice de endividamento maior que 1 - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois o edital dispõe que as empresas devem atender aos índices, deste modo, esta Comissão realiza a conferência dos cálculos se estes já forem apresentados ou realiza o cálculo nos casos em que estes não foram apresentados, sendo assim, esta Comissão procedeu a conferência sendo constatado um erro no cálculo apresentado pela empresa, portanto, com o cálculo correto, constatou-se que o índice atende à exigência editalícia;

c) A Cândido Soares apresentou a certidão federal vencida - Denota-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que a empresa comprovou seu enquadramento como ME, conforme certidão da Junta Comercial às fls. 863, bem como através do Balanço Patrimonial às fls. 938. Deste modo, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º da referida Lei;

d) A Patamar apresentou acervo técnico sem autenticação e índice de liquidez incompleto - Vislumbra-se que NÃO PROCEDEM as alegações, pois os acervos apresentados sem autenticação prévia podem ser autenticados pela internet, o que foi devidamente realizado por esta Comissão, além disso, o edital dispõe que as empresas devem atender aos índices, deste modo, esta Comissão realiza a conferência dos cálculos se estes já forem apresentados ou realiza o cálculo nos casos em que estes não foram apresentados;

e) A Staff's não apresentou o índice de endividamento - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea anterior;

f) A Aldebaran apresentou acervo sem autenticação - Verifica-se que PROCEDE alegação, vez que todos os acervos apresentados às fls. 423/446 estão sem autenticação, deste modo, não sendo considerados para fins de comprovação da qualificação técnica. Além disso, a Certidão de Acervo Técnico nº 254/2003, fls. 420/422, foi apresentada faltando a folha de nº 2, portanto, também não sendo considerada para fins de comprovação da qualificação técnica. Sendo assim, através do único acervo válido para fins de comprovação da qualificação técnica não foi possível constatar a execução de "meio-fio de concreto", "base ou sub-base de solo brita ou brita graduada ou estabilizada granulometricamente com ou sem mistura" e "calçada de concreto", deste modo, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, I, II e IV, do edital;

4) A empresa Jordão alegou que:

a) A RR Costa apresentou Contrato Social sem autenticação - Denota que NÃO PROCEDE a alegação,





001090

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000002/2017 - 24/07/2017 - Processo Nº 022124/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/08/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

pois o Contrato Social apresentado sem autenticação prévia pode ser autenticado pela internet, o que foi devidamente realizado por esta Comissão;

b) A Trilhos apresentou declaração de enquadramento sem autenticação - O documento a ser apresentado para fins de comprovação de enquadramento à condição de ME ou EPP é a certidão da Junta Comercial, o que foi devidamente apresentado pela empresa, conforme fls. 3.814;

c) A Viplan apresentou acervo com os selos das páginas 29 a 31 ilegíveis - Verifica-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, haja vista que a empresa apresentou outros acervos que comprovam a execução dos serviços exigidos no edital;

5) A licitante Marvila alegou que:

a) A RDJ apresentou a CAT 1645/2011 sem a chancela do CREA às fls. 02/08 - Denota-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, portanto, a CAT em questão não foi considerada para fins de comprovação da qualificação técnica, deste modo, a empresa não comprovou a execução de "pavimentação em bloco de concreto", sendo assim, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, III, do edital;

6) A empresa Construtora Aval alegou que:

a) A licitante Ética não apresentou certidão do CREA dos responsáveis técnicos - Vislumbra-se que PROCEDE a alegação, vez que não foram constatadas as certidões do CREA dos responsáveis técnicos indicados pela empresa. Deste modo, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.1.2 do edital;

b) AL não comprovou a execução de pavimentação em blocos de concreto - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o serviço foi devidamente comprovado às fls. 357;

c) A Aldebaran não comprovou a execução de meio fio e calçada de concreto - Verifica-se que PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "f", item 3, desta Ata;

d) A EF não comprovou a execução de calçada de concreto - Denota-se que a alegação NÃO É PROCEDENTE, haja vista que o serviço foi devidamente comprovado às fls. 1.708;

e) A DG Reis indicou o engenheiro Marcelo que não possui acervo de base e sub-base - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o serviço foi devidamente comprovado às fls. 1.640;

f) A Bruta não comprovou a execução de calçada de concreto - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que, em conformidade com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a empresa comprovou a execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" às fls. 827;

g) A Cândido Soares não possui acervo de base e sub-base - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a execução do serviço foi devidamente comprovada às fls. 889;

7) Por fim, quanto à análise desta Comissão foi constatado que:

a) A empresa ALDEBARAN ENGENHARIA LTDA apresentou o Contrato Social sem autenticação, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.4.1 do edital;

b) A licitante ÉTICA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E MEIO AMB LTDA não apresentou o "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital" do Balanço Patrimonial, deste modo, devendo a empresa ser INABILITADA por não atender ao item 10.7.2 do edital;

c) A empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa

*E*  
*Edel. June*





001091

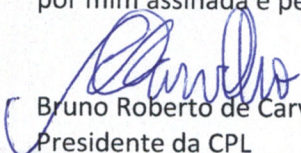
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000002/2017 - 24/07/2017 - Processo Nº 022124/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/08/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

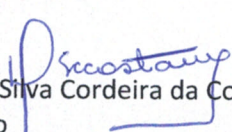
Jurídica com capital social desatualizado, pois às fls. 1.411 consta o capital social, cujo valor é de R\$ 1.200.000,00, entretanto, na Certidão do CREA às fls. 1.415 foi apresentado o capital de R\$ 600.000,00, sendo que a certidão menciona que esta "perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos", portanto, devendo ser INABILITADA a empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA por não atender ao item 10.5.1.2 do Edital;

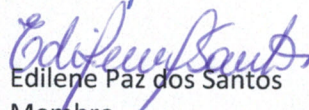
d) A licitante VISÃO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME não comprovou a execução de "calçada de concreto", destarte, devendo ser INABILITADA a empresa VISÃO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME por não atender ao item 10.5.2.1, IV, do Edital.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista fraqueada para avaliação, sendo o concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Elizaura Barcelos Matias da Silva  
Secretária

  
Dinalva Silva Cordeira da Costa  
Membro

  
Edilene Paz dos Santos  
Membro